



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 04 / 1996
C	Rubrica

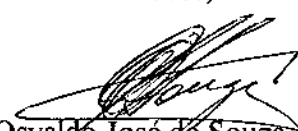
Processo : 10183.005801/92-24
Sessão de : 08 de fevereiro de 1996
Acórdão : 203-02.573
Recurso : 98.468
Recorrente : DELFINO JOSÉ FERNANDES
Recorrida : DRF em Campo Grande - MS

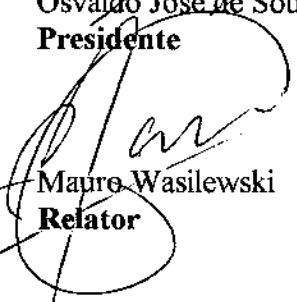
ITR - DECLARAÇÃO ANUAL COM DADOS INCORRETOS - Iniciado o processo contencioso, e desde que comprovado tratar-se de meros equívocos, os novos dados não se consubstanciam como mera retificação, mas como fundamentação de defesa, podendo ser acolhidos. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DELFINO JOSÉ FERNANDES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sergio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Itm/ hr-gb



Processo : 10183.005801/92-24
Acórdão : 203-02.573

Recurso : 98.468
Recorrente : DELFINO JOSÉ FERNANDES

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 6.171.998,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Contribuição Sindical Rural CNA, referentes ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Bahia dos Pássaros", cadastrado no INCRA sob o Código 904031.024511.3, localizado no Município de Campo Verde - MT. Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, no Decreto nº 84.675/80, na Portaria-MEFP/MARA nº 1.275/91 e na Instrução Normativa-SRF nº 119/92.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 01, o interessado alega ter havido erro no preenchimento do campo 51 da Declaração do ITR/92, correspondente ao Valor da Terra Nua-VTN do imóvel em referência. Solicita a devida correção do VTN, cujo erro acarretou a cobrança do imposto com valor exagerado.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 09/10, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, em decisão assim ementada:

"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - EX: 1992

VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte, quando superior, obviamente, será o valor declarado.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"

Inconformado, o notificado recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 14, reportando-se aos mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005801/92-24

Acórdão : 203-02.573

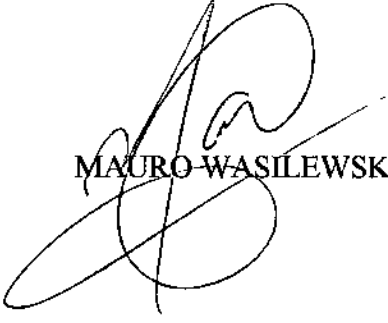
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de erro de preenchimento da DI/ITR, que o Recorrente não retificou antes do lançamento.

Consoante entendimento já consagrado nesta Colenda Câmara, após iniciado o processo contencioso, admite-se a corrigenda dos dados inicialmente declarados através de fundamentação defensiva, e não como retificação.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial no sentido de que seja corrigido o lançamento em questão, observando-se o VTNm equivalente, na época, a Cr\$ 23.840.000,00, conforme o cálculo mencionado na própria decisão recorrida (fls. 10, o primeiro parágrafo).

Sala das Sessões em 08 de fevereiro de 1996


MAURO WASILEWSKI